

# EMISSÃO DE NFS-E



**CRCES**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESPÍRITO SANTO

# RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA ROSA

- Contador. Advogado. Perito. Sócio na Dias Rosa Consultoria. Especializações em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário pela Universidade (UNIT) e Auditoria Digital e Direito Tributário (BSSP). Especialista nos tributos e regime tributário, ICMS, ISS e Simples. Professor universitário pelas instituições FAMA e BSSP. Palestrante e instrutor de cursos nos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) de Sergipe, Rondônia, Pernambuco, Acre, Tocantins, Espírito Santo, Alagoas e no Distrito Federal; Fundação Brasileira de Contabilidade - FBC, SINDCONT Poços de Caldas/MG, SÉSCAP/SE, SEBRAE/SE. Recebeu o prêmio de Melhor Profissional do Ano da Academia Sergipana de Ciências Contábeis. Publicações relevantes no Doing Business Subnacional Brasil 2021 do Banco Mundial e coautor dos Livro Práticas Contábeis e Fiscais e Práticas contábeis e tributária aplicáveis ao Simples Nacional, editora BSSP. Consultor e instrutor no SEBRAE/SE.

# COAUTOR



# IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - ISSQN



**CRCES**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESPÍRITO SANTO

# Contexto Histórico

- **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965.**  
(Reforma do Sistema Tributário.)
- Art. 14. Compete à **União** o impôsto:
  - II - sôbre serviços de transportes e comunicações, **salvo** os de natureza **estritamente municipal**.
- Art. 15. Compete aos **Municípios** o impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, **não compreendidos** na competência tributária da União e dos Estados.

# Contexto Histórico

- Lei n.º 5.172/**66**-CTN. Art. 71 – Fato Gerador do ISS.
- Decreto Lei nº 406, 31/12/**1968** - Estabelece **normas gerais** de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e **sobre serviços de qualquer natureza**, e dá outras providências.

# Contexto Histórico

- Decreto-lei nº 834/19**69**- estabelece normas gerais sôbre **conflito da competência tributaria**, sobre o imposto de serviços.
- Lei Complementar nº 56/19**87** – Nova redação a lista de serviços do Decreto lei nº 406.
- Lei Complementar nº 100/19**99** – Acrescentar serviços sujeitos ao ISS no Decreto lei nº 406.

# Contexto Histórico

- Lei Complementar nº 116/2003;
- Lei Complementar nº 157/2016;
- Lei Complementar nº 175/2020;

# COMPETÊNCIA- ISS

- ART.156, III DA C.F 1988

“ Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III- serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155,II, definidos em lei complementar”.

§ 3º - Cabe à lei complementar:

# COMPETÊNCIA- ISS

- ART.156, III DA C.F 1988

§ 3º - Cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas **máximas** e **mínimas**;
- II - excluir da sua incidência **exportações** de serviços para o exterior;
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



# Reflexão

1 – No seu dia a dia quais os maiores problemas e/ou dificuldades em emitir nota fiscal de serviço?

2 – O que é serviço?

# CONCEITO DE SERVIÇO

- **Conceito econômico** – “serviço é o resultado da atividade humana na criação de um bem que não se apresenta sob forma de bem material” (fornecimento de bem imaterial);
- **Conceito direito civil** - fornecimento de trabalho a terceiros, mediante pagamento.

(Ribeiro Moraes)

# CONCEITO DE SERVIÇO

- “prestação a terceiro de uma utilidade , com conteúdo econômico, sob regime de Direito Privado, desde que não trabalhista” *(Roque Antonio Carrazza)*

# CONCEITO DE SERVIÇO

“O objeto do negócio jurídico é o trabalho humano que se traduz em fazer personalizado, gerando proveito, tangível ou não, ao tomador. **Pouco importa se o implemento do objeto contratado implicou no emprego de materiais, ou se demandou a intervenção de máquinas, equipamentos ou veículos**”. (Meng – Hung, Tsai)

# Classificação es dos serviços (Aires Fernandino Barreto)



Serviço Puro;



Serviço com emprego de instrumentos;



Serviço com aplicação de materiais;



Serviço com emprego de máquinas e aplicação de materiais.

# Material x Imaterial





# **Tomador x Prestador**

# IMPOSTO SOBRE SERVIÇO



**CRCES**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESPÍRITO SANTO

# REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA

- Art. 1º §1º da LC 116/03
- Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

# ISS

- Incide sobre os serviços prestados mediante a **utilização de bens e serviços públicos** explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



# Onde recolher?

## PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

- A lei municipal só pode irradiar efeitos **dentro da esfera territorial** de competência do município de que promana.
- Os municípios só são competentes para instituir e cobrar impostos de sua competência (ISS e IPTU) **dentro de seu território**.

# Onde recolher?

- O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, **no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto** nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto **será devido no local**: (Art. 3º da LC 116/03)

# DEVIDO NO LOCAL

- I – do estabelecimento do **tomador** ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do o serviço proveniente do **exterior do País** ou cuja **prestação se tenha iniciado** no exterior do País;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;



# DEVIDO NO LOCAL

- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;



# DEVIDO NO LOCAL

- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



# DEVIDO NO LOCAL

- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

# DEVIDO NO LOCAL

- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

# DEVIDO NO LOCAL

- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

# DEVIDO NO LOCAL

- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

# DEVIDO NO LOCAL

- XX – do estabelecimento do **tomador** da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa (Fornecimento de mão de obra);
- XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

# DEVIDO NO LOCAL - Atenção

- **XXIII** - do domicílio do **TOMADOR DOS SERVIÇOS** dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.



# DEVIDO NO LOCAL - Atenção

- XXIV - do domicílio do **tomador do serviço** no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;



# DEVIDO NO LOCAL – **ATENÇÃO**

- XXV - do **domicílio do tomador dos serviços** dos subitens 10.04 e 15.09.



- 10.04 – Agenciamento, de mediação de contratos de arrendamento mercantil, franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

# LEI COMPLEMENTAR 175 DE 23/09/2020

- XXV - do **domicílio do tomador dos serviços** dos subitens 10.04 e 15.09.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

# Lei Complementar 157



**CRCES**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESPÍRITO SANTO

# SERVIÇOS

- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.



# SERVIÇOS

- 25.02 - **Translado intramunicipal** e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
  
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**



**CRCES**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESPÍRITO SANTO

# RESPONSABILIDADE

Os Municípios e o Distrito Federal, **mediante lei**, poderão atribuir de modo expreso a **responsabilidade** pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte** ou atribuindo-a a este em **caráter supletivo** do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere **à multa e aos acréscimos legais**. Art. 6º (Lei 116/2003)

# RESPONSABILIDADE

- § 1º Os responsáveis **estão obrigados** ao recolhimento **integral** do imposto devido, multa e acréscimos legais, **independentemente** de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

# RESPONSABILIDADE

## § 2º, são responsáveis:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que **imune ou isenta, tomadora** ou intermediária dos serviços descritos nos subitens:
  - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
  - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

# RESPONSABILIDADE

## § 2º, são responsáveis:

- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

# RESPONSABILIDADE

## § 2º, são responsáveis:

- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

# RESPONSABILIDADE

## § 2º, são responsáveis:

- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

# RESPONSABILIDADE

## § 2º, são responsáveis:

- § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- Art. 8º-A. A alíquota mínima 2%.

# CONTRIBUINTE - RESPONSÁVEIS

- São responsáveis pela **retenção na fonte** e pelo **recolhimento** do imposto **todas** as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras dos serviços, quando o prestador **não for estabelecido no Município de Aracaju**, desde que o tributo seja devido a este município. (Código Tributário PM Aracaju)

# CONTRIBUINTE - RESPONSÁVEL

- A pessoa **tomadora de serviço** prestado por empresa ou profissional autônomo **deverá** exigir apresentação do certificado de Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (**CMC**) ou a **nota fiscal eletrônica**, esta última no caso de empresa.
- **Caso não apresente**, o tomador do serviço **descontará**, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

# RETENÇÕES

IRPJ

•CSLL

PIS

•INSS

COFINS



**CRCES**

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO ESPÍRITO SANTO

# Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

- A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é um documento de **existência digital**, gerado e armazenado eletronicamente em Ambiente Nacional pela RFB, pela prefeitura ou por outra entidade conveniada, para documentar as operações de prestação de serviços.

# Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

- A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é feita, automaticamente, por meio de serviços informatizados, disponibilizados aos contribuintes. Para que sua geração seja efetuada, dados que a compõem serão informados, analisados, processados, validados e, se corretos, gerarão o documento. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória de emissão da NFS-e e pelo correto fornecimento dos dados à secretaria, para a geração da mesma, **é do contribuinte**.

# Recibo provisório de serviços (RPS)

- No intuito de prover uma **solução de contingência** para o contribuinte, foi criado o **Recibo Provisório de Serviços (RPS)**, que é um documento de posse e **responsabilidade do contribuinte**, que deverá ser gerado manualmente ou por alguma aplicação local, possuindo uma **numeração seqüencial crescente e devendo ser convertido em NFS-e** no prazo estipulado pela legislação tributária municipal.

# Recibo provisório de serviços (RPS)

- Este documento atende, também, àqueles contribuintes que, porventura, **não dispõem de infra-estrutura de conectividade com a secretaria em tempo integral**, podendo gerar os documentos e **enviá-los, em lote, para processamento e geração das respectivas NFS-e.**

# GRATIDÃO



 @profrodrigodiasrosa

 DiasRosa

 rodrigodias

 (79) 3303-2718

 rodrigo@diasrosa.com.br

Fanpage: [www.diasrosa.com.br](http://www.diasrosa.com.br)